

LEI Nº. 759/2026,

DE 11 DE MARÇO DE 2026.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no
Placard do Centro Administrativo.
O referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 11 de 03 de 2026

Janaína Chaves C. Camargo
Secretaria de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
PROTOCOLO Nº 2100

EM 16/03/26
Wilson V. Almeida
ASSINATURA

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS
DESTINADAS A ASSEGURAR O
INTEGRAL CUMPRIMENTO DA
DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 854,
ESPECIALMENTE QUANTO À
TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE
E ADEQUADA PUBLICIDADE DAS
EMENDAS PARLAMENTARES
DESTINADAS AO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes, procedimentos e mecanismos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, controle, fiscalização e adequada prestação de contas das emendas parlamentares destinadas ao Município de Araguaçu – TO, provenientes das esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará especialmente:

I – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – o art. 163-A da Constituição Federal, que determina a disponibilização integrada de dados fiscais e orçamentários;

III – a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV – a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, que determinou a obrigatoriedade de transparência, rastreabilidade e publicidade das emendas parlamentares em todos os entes federativos.

DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – emenda parlamentar: instrumento de alocação de recursos públicos decorrente de alteração orçamentária destinada à execução de políticas públicas, obras, serviços ou ações específicas;

II – transferência especial: modalidade de repasse direto decorrente de emenda parlamentar sem necessidade de convênio, quando prevista na legislação aplicável;

III – órgão concedente: ente ou órgão responsável pela transferência dos recursos;

IV – beneficiário: órgão público, entidade da administração indireta ou organização da sociedade civil responsável pela execução do objeto financiado.

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

I – ao Poder Executivo Municipal;

II – ao Poder Legislativo Municipal, no que couber;

III – aos fundos municipais;

IV – às entidades privadas que recebam recursos oriundos de emendas parlamentares.

DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 5º O Município deverá manter seção específica no Portal da Transparência destinada à divulgação das informações sobre emendas parlamentares.

Art. 6º A seção deverá conter, no mínimo:

I – identificação da emenda e seu autor;

II – ente federativo de origem;

III – objeto e finalidade;

IV – valor previsto, empenhado, liquidado e pago;

V – beneficiário final dos recursos;

VI – instrumentos jurídicos vinculados;

VII – dados de execução orçamentária e financeira;

VIII – processo licitatório ou contratação direta relacionada;

IX – situação da execução;

X – relatórios de execução e prestação de contas.

§1º As informações deverão permitir rastreabilidade integral do recurso desde a origem até a aplicação final.

§2º A ausência de transparência adequada poderá ensejar suspensão da execução financeira da emenda até regularização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 7º Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão:

- I – ser registrados com identificadores contábeis específicos;
- II – observar as normas nacionais de contabilidade pública;
- III – permitir controle e auditoria pelos órgãos competentes.

Art. 8º Sempre que exigido pela legislação aplicável, deverá ser aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos.

Parágrafo único. Movimentações financeiras que comprometam a rastreabilidade poderão caracterizar irregularidade administrativa.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º O Controle Interno Municipal deverá:

- I – acompanhar a execução das emendas parlamentares;
- II – emitir relatórios periódicos;
- III – comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

Art. 10. Os beneficiários dos recursos deverão apresentar prestação de contas contendo:

- I – relatório físico-financeiro;
- II – documentação comprobatória das despesas;
- III – avaliação dos resultados alcançados.

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 11. O Município poderá celebrar acordos de cooperação técnica com:

- I – Tribunais de Contas;
- II – órgãos estaduais e federais;
- III – instituições públicas e privadas, visando aprimorar sistemas de transparência, fiscalização e controle das emendas parlamentares.

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins,
aos onze (11) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e seis (2026).

JARBAS RIBEIRO
IVO:59345144668

Assinado de forma digital por JARBAS
RIBEIRO IVO:59345144668
Dados: 2026.03.13 08:20:07 -03'00'

JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito Municipal